



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
[www.camarabebedouro.sp.gov.br](http://www.camarabebedouro.sp.gov.br)



## **PROJETO DE LEI Nº 08/2023**

Dá nova redação ao § 1º do art. 1º da Lei Municipal nº 3.558, de 20 de fevereiro de 2006.

### PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

### **EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL**

#### DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

A Constituição Federal é suficientemente clara ao assentar no artigo 30, inciso I, que compete ao Município para legislar sobre assuntos de interesse local. Portanto, notamos claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida à baila pela propositura, como consectário da sua autonomia administrativa.

#### DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

De início, esclareçamos que o artigo 11, da Lei Orgânica do Município de Bebedouro contém a seguinte determinação:

**Art. 11. Compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:**

...

**III - instituir e arrecadar obrigatoriamente os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas;**

...

Ainda no tocante à regulamentação da matéria objeto do presente projeto de lei, contamos com a regulamentação trazida pelo art. 87, XVI, da Lei Orgânica, nos seguintes termos:

**Art. 87. Compete ao prefeito, entre outras atribuições:**

*“Deus seja louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

[www.camarabebedouro.sp.gov.br](http://www.camarabebedouro.sp.gov.br)



...

**XVI - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a utilização da receita e aplicação das disponibilidades financeiras no mercado de capitais, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários ou de créditos aprovados pela Câmara;**

...

Ademais, oportuno esclarecer que o referido projeto apenas atualiza valores já fixados em texto normativo anteriormente aprovado em plenário com pareceres favoráveis de todas as comissões permanentes do Poder Legislativo municipal.

Observe-se ainda que a matéria em análise não se encontra dentre o rol taxativo disciplinado pelo art. 55 da Lei Orgânica, que trata das matérias sujeitas à regulamentação mediante Lei Complementar.

No mais, importante ressaltar que não há como gerar despesas sem indicação, pelo autor da propositura, da correspondente dotação orçamentária suficiente para suportá-la, sob pena de ofensa ao disposto nos artigos 15 e 16, I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal, abaixo transcritos:

**Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.**

**Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:**

**I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;**

**II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**

Nota-se, contudo, que o projeto submetido à análise desta Comissão veio desacompanhado da documentação exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, inviabilizando, assim, a sua tramitação e submissão à deliberação do Plenário, salvo se o Poder Executivo encaminhar em tempo hábil a documentação em questão a esta Casa de Leis.

*“Deus seja louvado”*

**RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
[www.camarabebedouro.sp.gov.br](http://www.camarabebedouro.sp.gov.br)



No mais, não encontramos qualquer outro vício de competência ou legalidade que macule a iniciativa contida na presente propositura.

É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 23 de fevereiro de 2023.

Paulo Aurélio Bianchini  
**PRESIDENTE**

Jorge Emanuel Cardoso Rocha  
**RELATOR**

Mariangela Ferraz Mussolini  
**MEMBRO**

*“Deus seja louvado”*

**RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Bebedouro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar?chave=JE2VC6660G425HT3>, ou vá até o site <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: JE2V-C666-0G42-5HT3**

